



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0062348-67.2022.8.16.0000**

Recurso: 0062348-67.2022.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Requerente(s): • ODONTOPREV S/A

Requerido(s): • MARIA IVETE DE LIMA

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **ODONTOPREV S/A**, tendo em vista a seguinte questão jurídica dita controversa: *“É lícito à operadora de plano de saúde odontológico, no contrato de plano de saúde estabelecido pelo regime de livre escolha, condicionar o reembolso dos valores pagos ao cirurgião dentista e/ou clínica odontológica à apresentação, pelo beneficiário, dos documentos previstos no contrato e na regulamentação do setor, sendo indispensável, em qualquer caso, a prova do desembolso prévio dos respectivos valores”*.

A parte requerente afirmou haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas pelos órgãos julgadores, de modo a haver risco à isonomia e à segurança jurídica. Sustentou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 10.1 determinei o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 15.1).

**É o relatório.**

**Decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.



O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, o NUGEP apontou não haver efetiva repetição de processos versando sobre a controvérsia, e inexistir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Restou consignado no parecer (mov. 15.1):

## 2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito:*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*



2.1. De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**.

Em que pese à norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a **processos que ainda não foram julgados**. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR, se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Nas palavras de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, é impreterível que ainda haja processos em tramitação, uma vez que a sua ausência demonstra que a controvérsia não é mais atual e relevante, de modo que não estaria presente o interesse (necessidade-utilidade) para a instauração do incidente. (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas : sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, p. 114, 2017).

Em seu requerimento, o Requerente destaca que é frequente a discussão judicial sobre: “*É ilícito à operadora de plano de saúde odontológico, no contrato de plano de saúde estabelecido pelo regime de livre escolha, condicionar o reembolso dos valores pagos ao cirurgião dentista e/ou clínica odontológica à apresentação, pelo beneficiário, dos documentos previstos no contrato e na regulamentação do setor, sendo indispensável, em qualquer caso, a prova do desembolso prévio dos respectivos valores*”.

Para a comprovação do preenchimento do presente requisito o Requerente apresentou lista com 391 (trezentos e noventa e um) recursos originários dos Juizados Especiais Cíveis sobre a temática. Entretanto, da análise realizada verificou-se que **apenas 6 (seis) recursos da lista ainda estão pendentes de julgamento**.

Outrossim, em consulta ao Sistema Projudi, buscando por **recursos ativos no Tribunal** sobre a questão apresentada, onde figurasse a ODONTOPREV S/A como parte, **foram encontrados 8 (oito) registros**, quais sejam:

1 Apelação Cível 0005712-15.2021.8.16.0001
2 Apelação Cível 0017554-26.2020.8.16.0001
3 Apelação Cível 0001242-11.2020.8.16.0183
4 Apelação Cível 0004980-37.2021.8.16.0194
5 Apelação Cível 0002329-32.2021.8.16.0194



6 Apelação Cível 0003115-35.2020.8.16.0025
7 Apelação Cível 0004759-13.2020.8.16.0025
8 Apelação Cível 0006604-16.2021.8.16.0035

Assim, muito embora o requerente tenha apresentado lista com 391 (trezentos e noventa e um) recursos, apenas 6 (seis) estão pendentes de julgamento nas Turmas Recursais. De igual forma, não há quantidade considerável de recursos a serem julgados no Tribunal, sendo encontrado apenas 8 (oito).

Porquanto, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos não está preenchido.

2.2. O requisito da necessidade da controvérsia restringir-se à **questão unicamente de direito** também não se encontra presente.

No presente requerimento, em que pese o Requerente tenha apresentado como controversa a questão sobre a licitude (ou não) da operadora de plano de saúde odontológico, condicionar o reembolso dos valores pagos ao cirurgião dentista e/ou clínica odontológica não credenciada em sua rede, à apresentação, pelo beneficiário, dos documentos previstos no contrato, além da prova do desembolso prévio dos respectivos valores, não é o que se encontra nos julgados ora analisados.

Das jurisprudências apresentadas verificou-se que o cerne da controvérsia está em atestar, tão somente, a existência de documentos aptos a comprovar o pagamento do procedimento odontológico realizado por profissional não credenciado na ODONTOPREV S/A, para a obtenção do reembolso das despesas. **Ou seja, não há questionamento sobre a licitude (ou não) dessa exigência. O que se observa, em verdade, são que as questões individualizadas de cada processo judicial, por intermédio das provas produzidas pelas partes da relação processual, têm prevalecido na jurisprudência para a concessão do reembolso (ou não).**

Como bem ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni, é certo que o art. 976 do Código de Processo Civil, ao aludir a “questão unicamente de direito”, não quis proibir a resolução de questões de direito que repousem sobre fatos, mas desejou evidenciar que o incidente não pode ser invocado quando é necessário elucidar matéria de fato. Em suas palavras:

***O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de***



*uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova. Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)(Grifo meu).*

Do exposto, é o que se nota dos julgados analisados na pesquisa de jurisprudência deste E. Tribunal e das Turmas Recursais, conforme delineado nas ementas a seguir:

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PRINCIPAL DA RÉ. **BENEFICIÁRIA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA QUE OPTOU POR REALIZAR TRATAMENTO COM PROFISSIONAL DE SUA CONFIANÇA, FORA DA REDE CONVENIADA – POSSIBILIDADE PREVISTA EM CONTRATO – REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM CONTRATO – PEDIDO DA OPERADORA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – DESCABIMENTO – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA BENEFICIÁRIA QUE SÃO SUFICIENTES PARA O CÁLCULO CORRETO DO REEMBOLSO E COMPROVAM O PAGAMENTO AO PROFISSIONAL DENTISTA QUE A ATENDEU – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO PLANO ODONTOLÓGICO – SENTENÇA MANTIDA.** MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – ART. 85, §2º, CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO PRINCIPAL DESPROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE SUCUMBIU DE PEDIDO ACESSÓRIO, DEVENDO A SUCUMBÊNCIA RECAIR SOMENTE À RÉ – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES – ART. 86, CPC. PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO PRO RATA QUE LEVA EM CONTA A QUANTIDADE DE PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL E O DECAIMENTO PROPORCIONAL DAS PARTES EM RELAÇÃO A CADA PRETENSÃO – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ÀS PARTES SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO ADESIVO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0003579-37.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - J. 27.03.2021)(Grifo meu).*

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. **PREVISÃO CONTRATUAL DEREEMBOLSO POR TRATAMENTO EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS. REEMBOLSO NÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DANO MATERIAL DEMONSTRADO.***



**RECIBOS QUE COMPROVAM A DESPESA DE FORMA SATISFATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Não obstante as alegações do recorrente, na hipótese dos autos há prova suficiente das despesas contraídas pela parte reclamante, sendo certo que os recibos juntados aos autos comprovam os gastos de forma satisfatória. Não há qualquer previsão no contrato firmado entre as partes acerca da exigência de comprovantes de transferência, motivo pelo qual a documentação apresentada cumpre os requisitos para a obtenção de reembolso.2. Dessa forma, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, destacando-se: “os recibos apresentados pelo Autor nos movs. 1.29 à 1.34, preenchem todos os requisitos exigidos, sendo abusiva a conduta da Ré de exigir outros meios de pagamento, pois não restou comprovada a existência de fraude dos referidos documentos. O profissional que assinou os documentos e que emitiu os laudos comprobatórios da realização dos procedimentos é devidamente habilitado em sua categoria profissional, sem qualquer indício de que tenha infringido a lei, emitindo documentos divergentes da realidade”.3. Assim, tem-se que a negativa administrativa foi indevida, tornando imperativa a indenização por danos materiais. Pela fundamentação exposta, o recurso interposto não comporta provimento.(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006789-79.2020.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 19.04.2021)(Grifo meu).

**RECURSOS INOMINADOS. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. LEGITIMIDADE DA RÉ BRADESCO SAÚDE S.A. DANO MATERIAL COMPROVADO. NOTA FISCAL E RECIBO DE PAGAMENTO DEVIDAMENTE JUNTADOS AOS AUTOS. DEMAIS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELAS RÉS APRESENTADOS. REEMBOLSO DEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001607-22.2020.8.16.0068 - Chopinzinho - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 04.10.2021)(Grifo meu).

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ BRADESCO SAÚDE S.A. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA. PEDIDO DE REEMBOLSO NOS LIMITES DA TABELA DE PROCEDIMENTO DE REEMBOLSO. NEGATIVA INDEVIDA. AUTOR QUE COMPROVOU O ENVIO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** Recursos conhecidos e desprovidos.(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001635-87.2020.8.16.0068 - Chopinzinho - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 16.11.2021)(Grifo meu).



**RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA. PEDIDO DE REEMBOLSO NOS LIMITES DA TABELA DE PROCEDIMENTO DE REEMBOLSO. NEGATIVA INDEVIDA. AUTORA QUE COMPROVOU O ENVIO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** Recurso conhecido e desprovido.(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0026068-07.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 21.08.2021)(Grifo meu).

Porquanto, consoante acima demonstrado, o presente requerimento de IRDR não é próprio das questões unicamente de direito. Pois, a providência central para que os Órgãos Julgadores reconheçam (ou não) o reembolso, **dependerá do conjunto probatório e das situações fáticas individuais de cada demanda processual.**

Desta forma, não se aplica ao caso a criação de precedente para descortinar controvérsias desta estirpe.

2.3. Por fim, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica.**

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma.

Marcos de Araújo Cavalcanti explica:

*[...] para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. **Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos.** (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro Eletrônico. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini)(Grifo meu).*



Em consulta aos julgados citados pelo ora Requerente e em pesquisas efetuadas no sistema de jurisprudência deste E. Tribunal, conforme já apresentadas acima, não foram localizados julgados com conclusões distintas.

Em que pese haja uma multiplicidade de decisões, não se encontra discordâncias no teor final das teses. Há uma consonância entre os julgados que convergem no entendimento pela necessidade da produção de provas, a fim de que o beneficiário do plano odontológico apresente documentação suficiente, que comprovem as despesas alegadas, para o pagamento do reembolso. **Logo, a divergência de resultados apresentados é inerente à análise do caso concreto e do escopo probatório de cada processo.**

Ante ao exposto, não se verifica um cenário de decisões e entendimentos divergentes, tais quais evidencie-se risco ao princípio da isonomia, bem como risco à segurança jurídica (com destaques no original).

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não houve comprovação de repetição em múltiplos processos e não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica, em desacordo, portanto, com o no art. 976, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

